



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000207/91-11

Sessão de 09 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.408

Recurso nº: 74.552 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA/MG

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000207/91-11

RECURSO Nº: 74.552

ACORDÃO Nº: 102-28.408

RECORRENTE: IRMAOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa IRMAOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 23.021.223/0001-30, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000207/91-11

Acórdão nº 102- 28.408

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

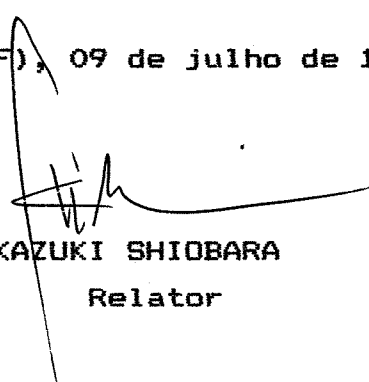
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13647.000209/91-39 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 06.07.93, em Acórdão nº 102-28.333, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 1.16.782,00 e Cz\$ 5.701.487,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 09 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator